*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do*

*Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 24, de fevereiro de 2014.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei n. 602 / 2014 que versa sobre abertura de crédito especial na forma dos arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, altera o plano plurianual ppa-2013/2017 (lei n. 5.332), lei de diretrizes orçamentárias-2014 (lei n. 5.343) e a lei do orçamento anual (lei n.5.420).

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS JURÍDICAS**, **respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial,** a soberana opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. Saliento, suplementarmente, que as questões contábeis, serão abordadas nos limites de conhecimento deste assessor jurídico, razão pela qual, ***oriento aos departamentos responsáveis uma análise pormenorizada,*** conforme se segue.
3. Trata-se de projeto de lei que autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei nº 4.320/64, altera o plano plurianual PPA-2014/2017 (lei n. 5.332), lei de diretrizes orçamentárias-2014 (lei n. 5.343) e a lei do orçamento anual (lei n. 5.420), visando a complementação orçamentária para atendimento ao programa de estratégia a saúde da família.
4. O Poder Executivo, ***guardadas as devidas proporções e exceções legais****,* detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal, em especial, seu **art. 165, I, II e II**, que defere em prol do Poder Executivo, **a iniciativa de projetos de lei orçamentária**, vejamos:

*Art. 165. Leis de* ***iniciativa do Poder Executivo*** *estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.* **Grifei.**

1. Além disso, ressaltamos que o presente projeto de lei está atendendo ao comando da Lei Federal n. 4.320/64 a qual reconhece e obriga que Poder Executivo provoque o Poder Legislativo para autorizar “aberturas de créditos especiais”, vejamos:

***Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.***

1. Da mesma forma somos firmes ao afirmar que os arts. 42 e 43 da mesma lei comtempla tal possibilidade...

***Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.***

***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.***

1. Salientamos que, conforme dispõe o art. 167, V da Constituição Federal, **SOMENTE** é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **SEM** indicação dos recursos correspondentes.
2. Segundo os artigos 41 e 42 da Lei nº 4.320/1964, créditos adicionais especiais são aqueles abertos com vistas a atender despesas para as quais não haja crédito orçamentário específico, devendo ser autorizados por lei e efetivamente abertos por Decreto.
3. Nos termos do art. 43 do mencionado diploma legal, para que seja possível a abertura de crédito especial é necessária a demonstração da existência de recursos para ocorrer à despesa. De acordo com as informações ***preliminarmente*** transmitidas, há indício de que o orçamento comtemplará.
4. Importante destacar, ainda, que de acordo com o que dispõem os artigos 165, III e 167, III da Carta Constitucional, os projetos de lei que a autorizam a abertura de créditos orçamentários devem originar-se do Poder Executivo, exigindo-se para a sua aprovação o voto da maioria absoluta do Poder Legislativo.
5. Neste caso, sou pela legalidade do projeto, resguardadas as opiniões diversas e **especificamente, as eventuais questões técnicas contábeis que podem ser objeto de análise pormenorizada pelos técnicos responsáveis.**

É o parecer.

***FÁBIO DE SOUZA DE PAULA***

***Assessor Jurídico***

***OAB/MG 98.673***